

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

REITUR TURISMO LTDA.

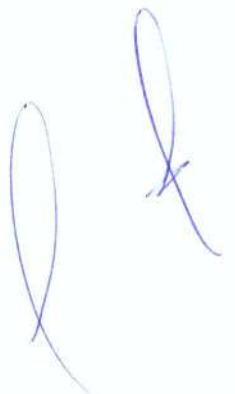
PREMIUM AUTO ÔNIBUS LTDA.

REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

- todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autuado sob o nº 0087802-67.2019.8.19.0001.

Junho/2019



Sumário:

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	O OBJETIVO DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL	3
1.2.	ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL	3
1.3.	PANORAMA DO ENDIVIDAMENTO	5
1.4.	A CRISE DO SETOR DE TRANSPORTES COLETIVOS CARIOCA	5
1.5.	OS EFEITOS DA CRISE DO SETOR NO OPERACIONAL DO GRUPO REAL	7
2.	O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
2.1.	AS PREMISSAS ENVOLVIDAS NA ELABORAÇÃO DESTE PRJ:	9
2.1.1.	OS RECURSOS UTILIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL	9
2.1.2.	A CONTINUIDADE NA OPERAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS	10
2.1.3.	SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO	10
2.2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
2.2.1.	READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO	11
2.2.2.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES	12
2.2.3.	REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	12
2.2.4.	FINANCIAMENTO DIP	13
2.2.5.	ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI	14
2.2.5.1.	CRIAÇÃO DE UPI A EXCLUSIVO CRITÉRIO DAS RECUPERANDAS	14
2.2.5.2.	PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DAS UPIs	14
2.2.5.3.	EVENTO DE LIQUIDEZ	15
2.3.	DEFINIÇÃO DOS CREDORES	15
2.3.1.	CREDORES CONCURSAIS	15
2.3.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES	16
2.3.3.	CREDORES APOIADORES	17
2.4.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	18
2.4.1.	PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	18
2.4.2.	PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	19
2.4.3.	PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	19
2.4.4.	PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)	20
2.4.5.	CREDORES APOIADORES OU FOMENTADORES	20
2.4.5.1.	CONDIÇÕES PARA ADESÃO E PAGAMENTO À SUBCLASSE DE CREDORES APOIADORES	20
2.4.5.2.	CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO	21
2.4.5.3.	BÔNUS DE FOMENTO	22
2.4.6.	CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES	22
2.4.7.	CRÉDITOS EM LITÍGIO – IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	22
2.4.7.1.	POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO REVERSO	23
2.4.8.	CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS	23
2.4.9.	VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	25
3.	HIPÓTESE DE FALÊNCIA	25
4.	DISPOSIÇÕES FINAIS	26
5.	GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	31
6.	ANEXOS	34

1. INTRODUÇÃO

1.1. O OBJETIVO DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL

O **GRUPO REAL** é um grupo econômico com sede no Rio de Janeiro/RJ, cujo objeto é o desenvolvimento da atividade de transporte coletivo urbano de passageiros, tanto nesta Cidade quanto em Guarulhos/SP.

Em razão da grave crise que afeta o setor e todo o País, o **GRUPO REAL** enfrenta um dos maiores desafios de sua história, o que o motivou a ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial.

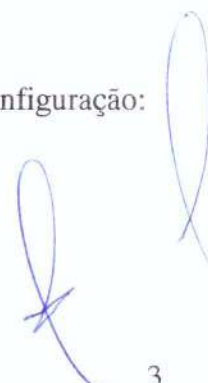
O instituto da Recuperação Judicial possui como objetivo principal a reestruturação da atividade empresária das Recuperandas, sendo certo que o presente PRJ serve como instrumentalização dos meios utilizados para a efetivação deste propósito, cuja novação estará condicionada à aprovação em Assembleia Geral de Credores e ao regular cumprimento de suas disposições.

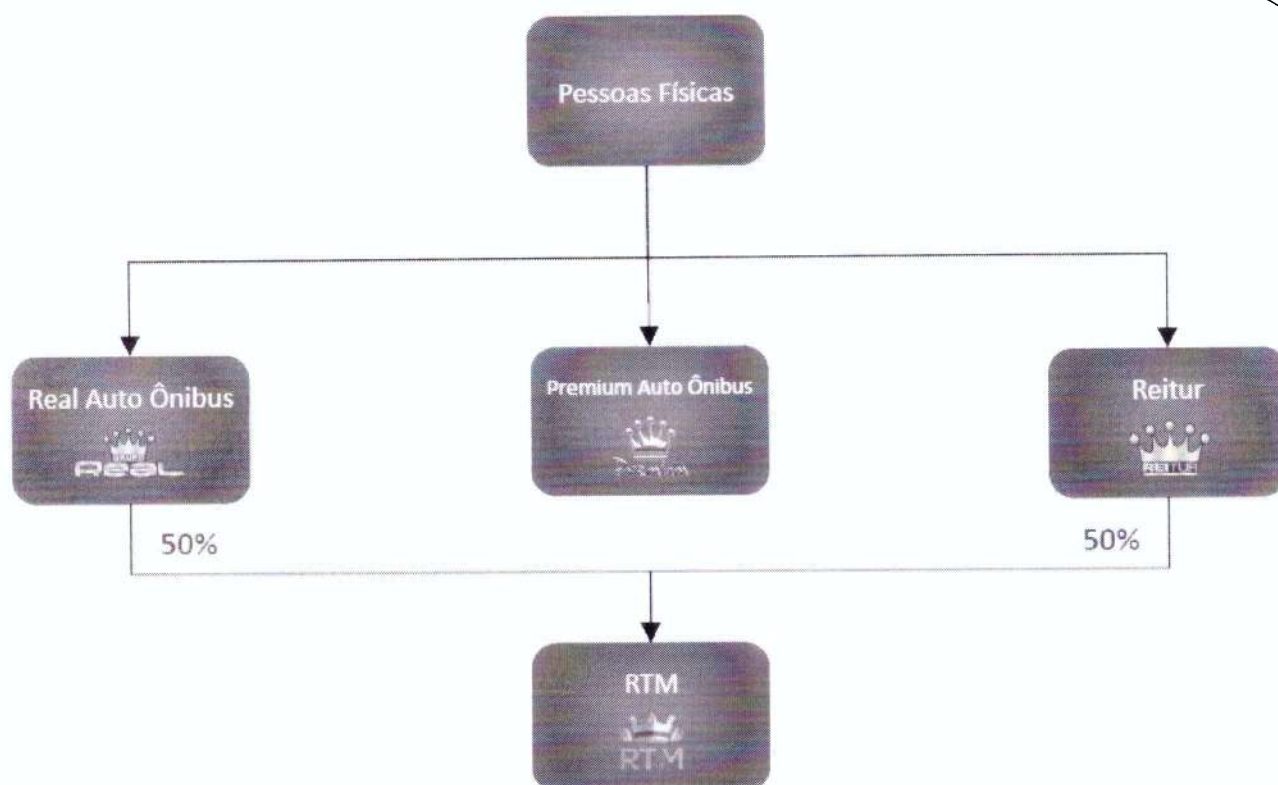
É certo, ainda, que dentre as finalidades da Recuperação Judicial, figura o adimplemento aos credores envolvidos no procedimento. O **GRUPO REAL** reconhece a importância da continuidade dessas parcerias estabelecidas ao longo das últimas décadas para a efetividade do processo.

Por prestar um serviço essencial às Cidades do Rio de Janeiro e de Guarulhos, o presente PRJ visa, igualmente, a continuidade de um serviço público essencial à cidade e seus habitantes, se valendo do fluxo de caixa operacional gerado pelo **GRUPO REAL** para adimplir com as dívidas listadas no QGC da maneira menos gravosa possível aos credores.

1.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

A estrutura societária das empresas pertencentes ao **GRUPO REAL** respeita a seguinte configuração:





Neste ponto, vale ressaltar o fato da Premium Auto Ônibus Ltda., a Reitur Turismo Ltda. e a Real Auto Ônibus Ltda. possuírem a mesma composição societária. Já a Real Transportes Metropolitanos, subsidiária das outras Recuperandas, com sede em Guarulhos/SP, possui como acionistas a Real Auto Ônibus Ltda. e a Reitur Turismo Ltda.

Esta composição societária evidencia, portanto, o grupo econômico de fato entre as empresas componentes do **GRUPO REAL**, uma vez que todas possuem significativa identidade de objeto e afigura-se impossível distingui-las separadamente dentro de suas áreas de atuação, justificando a consolidação substancial. Todo e qualquer credor que contratou com qualquer uma das empresas pertencentes ao **GRUPO REAL** sabia que havia, por trás, um grupo econômico de fato cujo objetivo central seria desenvolver a atividade de transporte urbano de passageiros nas cidades do Rio de Janeiro e Guarulhos.

A interconexão acima apresentada não se limita à composição societária. Há, efetivamente, uma unidade de questões operacionais e de corpo diretivo, sendo certo que toda e qualquer decisão gerencial de cada uma das empresas passa pelo crivo dos administradores do **GRUPO REAL**, já que a atuação no mercado é conjunta.

E é exatamente por este motivo que o presente Plano de Recuperação Judicial busca permitir o soerguimento do **GRUPO REAL** como um todo, sem excluir nenhuma das empresas do Grupo.

1.3. PANORAMA DO ENDIVIDAMENTO

O endividamento do **GRUPO REAL** está diretamente vinculado aos reiterados descumprimentos do Contrato de Licitação celebrado junto ao Poder Público carioca, que não atualizou as tarifas nos termos contratualmente estabelecidos.

Em decorrência da premente necessidade de capital para impulsionar as atividades decorrentes dos altos investimentos realizados, as Recuperandas foram levadas a contrair empréstimos bancários de alta monta, principalmente para renovar a frota e cumprir a sua parte do Contrato de Concessão.

Os investimentos, que não performaram em razão da ausência das contrapartidas necessárias, contribuíram diretamente para o desequilíbrio das contas da empresa, que se viu perpetuada em dívidas decorrentes dos altos juros impostos pelas instituições financeiras, o que, sem o auxílio do presente procedimento recuperacional, acabaria comprometendo as suas atividades.

Ao analisar a composição do endividamento do Grupo Real por Classe sujeita ao presente PRJ, verifica-se que o endividamento com as instituições financeiras corresponde à percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do total dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

Desta forma, fica claro que qualquer meio de recuperação que venha a ser aplicado ao **GRUPO REAL**, terá que, rigorosamente, observar o perfil do endividamento das Recuperandas, uma vez que o panorama do passivo sujeito ao procedimento recuperacional demonstra que a solução necessariamente passará pela reestruturação das dívidas bancárias.

1.4. A CRISE DO SETOR DE TRANSPORTES COLETIVOS CARIOCA

A crise vivenciada pelo setor de transportes carioca afetou violentamente o resultado do Grupo Real.

Em meados de 2010, o Município do Rio de Janeiro licitou o serviço de transportes de passageiros da cidade, no qual restaram criados 4 (quatro) consórcios, a saber: Intersul; Transcarioca; Internorte e Santa Cruz.

O objetivo do novo sistema era alterar o regime de permissões individuais, por empresa, por linha, para um regime de concessão por 4 Redes de Transporte Regionais (as RTR), onde cada RTR seria operada sob um mesmo contrato com prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

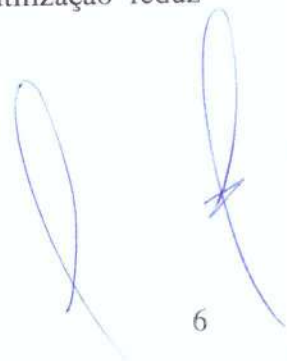
A Real era parte de dois desses consórcios: o Intersul (participando como empresa-líder do consórcio) e o Transcarioca. Já a Premium participava de três desses consórcios: Intersul, Transcarioca e Internorte.

Desde sua concepção, as sucessivas administrações públicas cariocas descumpriram reiteradamente as premissas estabelecidas no Contrato de Concessão, recusando a implementar os reajustes previstos no instrumento ou reduzindo tarifas que já se encontravam defasadas.

A licitação, no entanto, demandava o atendimento à diversas exigências, como, por exemplo, mas não limitado à investimentos na melhoria do serviço, instalação nos veículos de equipamentos de GPS e de localização de ônibus, câmeras de filmagem, manutenção dos terminais, criação de novos pontos de ônibus, redução do número de veículos em determinadas áreas com o aumento em regiões mais carentes de transporte e a implementação do bilhete único municipal, reduzindo as tarifas de ônibus.

O reajuste pleiteado não servia para remunerar as empresas do setor. Tratava-se, pura e simplesmente, de uma forma de reequilibrar custos de depreciação dos investimentos, modernização, mão de obra, óleo diesel, pneus, veículos e outras despesas que são naturalmente corrigidas pela inflação anual e algumas vezes por índices de correção ainda maiores.

Além disso, o Bilhete Único Municipal, criado para permitir uma melhor integração dos transportes públicos da cidade, nunca foi subsidiado pelo Governo, sendo certo que a sua utilização reduz consideravelmente a tarifa média da passagem.



A partir do ano de 2013, o que se verificou é que toda e qualquer decisão quanto ao aumento das passagens não se basearia em critérios técnicos e sim em decisões políticas, independentemente do previsto no contrato assinado. A Prefeitura, Poder Concedente, ao verificar que o cumprimento do contrato assinado significaria desgaste junto à população, descumpriu o acordado com as consorciadas e diminuiu unilateralmente a tarifa aplicada, como ocorreu durante as manifestações em julho de 2013.

Neste ensejo, importante ressaltar que, ao longo dos últimos 6 anos (de 2013 até 2019), a tarifa foi alterada 15 (quinze) vezes. Em 6 (seis) delas, houve a sua redução. Em 4 (quatro) oportunidades, apenas readequou-se a tarifa ao que era vigente antes da diminuição.

A climatização da frota representava, ainda, a substituição de toda a frota em operação, visto não ser possível apenas a instalação de aparelhos de ar condicionado nos veículos. Há problemas estruturais que inviabilizam a simples instalação dos equipamentos, o que exigiu, mais uma vez, uma pesada injeção de capital na readequação e na modernização dos veículos, sangrando diretamente o caixa das companhias de ônibus.

A pressão popular e as constantes interferências do Ministério Público na operação das empresas de ônibus geraram uma crise estrutural no setor, que não possui verba e nem crédito suficiente no mercado para cumprir exigências que sequer constavam no contrato de concessão e que foram impostas de uma maneira perniciosa por parte do Poder Concedente.

Todos estes fatores contribuíram para o atual estado de crise vivenciado pelo setor de transporte urbano de passageiros no Rio de Janeiro. As empresas de ônibus são forçadas a praticar uma tarifa que é indiscutivelmente defasada e, por outro lado, também se veem obrigadas a cumprir um grande número de exigências por parte do Poder Concedente, sob pena de multa.

Todo este cenário ensejou uma grave crise econômico-financeira no Grupo Real, cujos efeitos se busca mitigar através da implementação dos meios de recuperação previstos no presente PRJ.

1.5. OS EFEITOS DA CRISE DO SETOR NO OPERACIONAL DO GRUPO REAL

A grave crise econômico-financeira do setor de transportes carioca obviamente afetou todo o operacional do **GRUPO REAL**, que se viu privado de linhas de crédito e com uma enorme dívida

financeira oriunda de anos de investimentos sem a devida contrapartida por parte do Poder Concedente.

A partir de 2015, com o agravamento da crise vivenciada pelo País, diversos setores da economia vivenciaram uma galopante deterioração. A consequência disso foi a redução significativa do número de passageiros circulantes, uma vez que um indivíduo empregado corresponde a 2 (duas) passagens diárias e o desemprego na Cidade vem atingindo recordes.

Existem estudos demonstrando que cerca de 2 (dois) milhões de pessoas deixaram de utilizar os ônibus nos deslocamentos diários em razão do surgimento de transportes alternativos. Isto se traduziu na redução significativa da quantidade de passageiros circulando em ônibus do **GRUPO REAL** por dia útil, conforme é possível analisar no gráfico abaixo:



Com a redução de passageiros, obviamente, reduziram-se as receitas. Entretanto, como o Contrato de Concessão previa uma frota mínima circulando na Cidade, os custos operacionais do **GRUPO REAL** permaneceram os mesmos.

A expectativa de aumento da passagem de ônibus não se cumpriu. O grave cenário de crise econômico-financeira do País reduziu significativamente o número de passageiros, forçando o declínio das receitas.

Esta conjuntura de crise certamente pode ser verificada em todas as empresas do setor, uma vez que a crise é estrutural. Porém, o **GRUPO REAL** confia que, com as disposições apresentadas no presente PRJ e com os mais de 50 (cinquenta) anos de experiência em serviço de qualidade, a momentânea crise será superada.

2. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. AS PREMISSAS ENVOLVIDAS NA ELABORAÇÃO DESTE PRJ:

2.1.1. Os RECURSOS UTILIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO PRESENTE PLANO RECUPERACIONAL

O presente PRJ se baseia na premissa de que toda a Receita Operacional das empresas pertencentes ao **GRUPO REAL** será efetivamente utilizada em seu processo de reestruturação.

Isto se dá em razão da premente necessidade de capital e da essencialidade destes recursos para o efetivo soerguimento da empresa. Os recursos oriundos da bilhetagem eletrônica representam, hoje, aproximadamente 80% (oitenta por cento) das receitas do **GRUPO REAL**, sendo evidente a importância destes haveres para a sua efetiva recuperação.

Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme conveniência a ser analisada pelas Recuperandas e, ainda, respeitando eventuais garantias de terceiros, recursos oriundos da alienação de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas, conforme previsto no art. 60 da LRF) para reestruturação do operacional e pagamento aos credores. Eventuais UPIs serão alienadas em conformidade com a cláusula 2.2.5. deste PRJ.

Os frutos oriundos dos bens arrendados / locados, que estejam na posse de terceiros e/ou cujos recursos sejam aportados no **GRUPO REAL** serão integralmente investidos na fomentação da atividade empresária das Recuperandas, permitindo maiores investimentos com fito de majorar seu fluxo operacional.



Todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelo **GRUPO REAL – DH Financing** – será utilizado para pagamento de credores, investimento no operacional e/ou aquisição de novos ônibus, de modo a permitir o cumprimento do presente PRJ e a continuidade das atividades das Recuperandas.

2.1.2. A CONTINUIDADE NA OPERAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS

Uma segunda premissa central da presente Recuperação Judicial está na continuidade do **GRUPO REAL** na operação de suas linhas de ônibus.

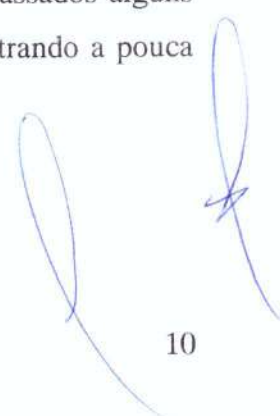
A continuidade do Contrato de Concessão é essencial para o cumprimento das obrigações contidas no presente PRJ, uma vez que parte majoritária das receitas das Recuperandas advém da Real Auto Ônibus Ltda., que opera linhas de ônibus nas zonas sul e central da Cidade do Rio de Janeiro.

Como se depreende do Laudo de Viabilidade, subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente PRJ (Anexo I), o **GRUPO REAL** possui resultado operacional positivo. O fluxo de pagamento apresentado leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a continuidade da operação e do consequente resultado operacional afiguram-se como nortes do presente procedimento recuperacional.

2.1.3. SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO

Como é de conhecimento público e notório, existem diversas ações tramitando no judiciário carioca versando sobre a possibilidade de intervenção por parte do Ministério Público e do Poder Concedente na operação das empresas de ônibus cariocas.

Tal intervenção já ocorre no BRT, em que houve decisão judicial determinando a realização de intervenção no sistema com objetivo de efetuar melhorias no sistema de transporte. Passados alguns meses, no entanto, não foi possível verificar nenhuma melhoria significativa, demonstrando a pouca efetividade do instituto.



Destarte, é imprescindível se esclarecer que quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do plano e/ou venham a intervir no patrimônio da empresa deverão, nos termos da LRF, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo Recuperacional.

Deste modo, em que pese a real possibilidade de intervenção pelo Ministério Público e por Interventor a ser eventualmente nomeado pelo judiciário carioca em qualquer uma das ações que verse sobre o tema, enquanto a presente Recuperação Judicial não for extinta, toda e qualquer medida que afete patrimonialmente o operacional das Recuperandas deverá passar, necessariamente, pelo crivo do Juízo Recuperacional.

Isto se torna imprescindível na medida em que eventual interventor certamente desconhecerá a totalidade do procedimento recuperacional do **GRUPO REAL**, assim como as particularidades que estão envolvidas em seu soerguimento, além do fato do Juízo Recuperacional ser o competente para dirimir todas as questões patrimoniais das Recuperandas.

2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que **GRUPO REAL** possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que as Recuperandas possam reestruturar as dívidas contraídas perante os seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para obrigações vencidas e vincendas.

As Recuperandas poderão se valer de todas as disposições contidas no art. 50 da LRF para reestruturar a sua atividade empresarial. A seguir, as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo Grupo Real os meios de Recuperação Judicial.

2.2.1. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

As Recuperandas têm tomado inúmeras decisões para readequar o seu negócio ao novo estado de crise, em que há a premente necessidade de redução de custos e despesas e aumento da receita.

Nesta direção, o **GRUPO REAL** contratou empresa especializada em reorganização de empresas e gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação das Recuperandas. Durante

esse período inicial, foram reduzidos custos, despesas administrativas, de operação e estão sendo implementadas práticas que assegurem os resultados planejados para o negócio.

Vale ressaltar que os compromissos correntes estão e continuarão sendo cumpridos, demonstrando que as Recuperandas estão operando em conformidade com todas as regras presentes na LRF.

2.2.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

O presente PRJ prevê a concessão de novos prazos, valores e condições a serem aplicados sobre as dívidas vencidas e/ou vincendas do **GRUPO REAL**, nos termos do art. 50, I, da LRF.

Para a elaboração das propostas de pagamento, foi levado em conta o fluxo operacional das Recuperandas, de modo a estabelecer um modelo de adimplemento das dívidas da forma mais positiva possível aos credores.

2.2.3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

O **GRUPO REAL** informa, desde já, que poderá, a seu critério e independente de qualquer tipo de autorização pelos credores, se valer do disposto no art. 50, II, da LRF para promover uma reorganização societária das Recuperandas, se isto se mostrar necessário ao longo do procedimento recuperacional.

Esta reorganização, que será levada a cabo de acordo com a necessidade operacional das Recuperandas e com a viabilidade de mercado, poderá resultar na incorporação de uma das empresas do Grupo por outra, transformação em algum modelo empresarial mais adaptado à nova realidade ou, até mesmo, na descontinuação de empresas pouco rentáveis, sem prejuízo das demais disposições contidas no art. 50, II, da LRF.



2.2.4. FINANCIAMENTO DIP

Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras, fundos de investimentos e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelo **GRUPO REAL** na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo Recuperacional, que opte por apoiar as Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de insumos, bens e serviços com prazo de pagamento e em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital, permitindo que as Recuperandas captem taxas, recursos e prazos mais favoráveis.

Para que o **GRUPO REAL** possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver o seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência das Recuperandas, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da LRF, bem como o disposto neste Plano.

A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá da expressa concordância do **GRUPO REAL**, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis às Recuperandas e a justificada necessidade de caixa.

As Recuperandas se reservam o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos diferentes ajustadas entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação do **GRUPO REAL**.



2.2.5. ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI

2.2.5.1. CRIAÇÃO DE UPI A EXCLUSIVO CRITÉRIO DAS RECUPERANDAS

Na eventualidade do surgimento de proposta vantajosa para alienação ou arrendamento de bens do **GRUPO REAL** (dispostos nos Anexo II e III), as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, propor a criação de uma UPI a ser alienada em conformidade com o disposto no art. 60 da LRF.

A criação das referidas UPIs levará em conta não somente o benefício econômico que a sua alienação / arrendamento proporcionará às Recuperandas, mas também a viabilidade estratégica desta operação, sempre tendo como premissa o cumprimento do disposto na LRF e das obrigações contidas no presente PRJ.

2.2.5.2. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DAS UPIs

O **GRUPO REAL** poderá, a seu exclusivo critério, alienar ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas – UPIs – para a recomposição de seu fluxo de caixa e em conformidade com o seu planejamento estratégico.

Para efeitos da exceção prevista na parte final do art. 66 da LRF, as Recuperandas apresentam a relação de ativos operacionais e/ou essenciais as atividades do **GRUPO REAL** nos Anexos II e III.

A alienação de eventuais UPIs respeitará o disposto na LRF, especialmente no que tange à realização de certames públicos de concorrência, com edital publicado em atenção aos prazos dispostos no art. 142, §1º, da LRF, preferencialmente com a apresentação de propostas fechadas (art. 142, II, da LRF). O certame terá a sua duração determinada pelo Juízo Recuperacional, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos.

As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, caso existam, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretratável e vinculará o valor mínimo do certame.



Em contrapartida, o Investidor *Stalking Horse* terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de abertura das propostas ou de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência.

O direito de preferência estará vinculado à majoração de 1% (um por cento) do valor da proposta vencedora, sendo certo que Investidor *Stalking Horse*, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito.

Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do edital de leilão.

2.2.5.3. EVENTO DE LIQUIDEZ

Caso seja efetivada a alienação de alguma UPI ou seja finalizado alguma outra operação em que haja reforço significativo ao caixa operacional do **GRUPO REAL**, estará configurado Evento de Liquidez e as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, fazer valer o disposto na Cláusula 2.4.7.1., realizando leilão reverso de créditos.

2.3. DEFINIÇÃO DOS CREDORES

2.3.1. CREDORES CONCURSAIS

O presente plano contempla o pagamento dos Créditos Concurrais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LFR, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:



Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II – titulares de créditos com garantia real.

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.3.2 CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, § 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

Os Credores Extraconcursais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores das Recuperandas, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pelas Recuperandas.

Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes II, III e IV.

Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou

extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que demais credores da mesma classe.

Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pelas Recuperandas anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

2.3.3. CREDITORES APOIADORES

As Recuperandas poderão buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras, fundos de investimentos e fomentadores, com o objetivo de atingir a sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou grupo de credores, que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive, como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação/flexibilização total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas, fornecimento continuado de insumo, bens e serviços com pagamento a prazo e em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. A vantagem econômica oriunda destes créditos, concessões ou transações será considerada como Crédito Investido, observadas as premissas estabelecidas neste PRJ.

As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

Em conformidade com o art. 50, I, da LRF, as Recuperandas apresentam abaixo a sua proposta de pagamento dos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial contendo as novas condições e os prazos para adimplemento, estabelecendo, ainda, a proposta para Credores Extraconcursais Aderentes e a criação da subclasse dos Credores Apoiadores, essencial à efetivação da Lei nº 11.101/2005.

2.4. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

2.4.1. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Credores Trabalhistas (Classe I) serão pagos em até 12 meses, contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

Para os créditos até R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores das Recuperandas, será pago o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista. Os créditos cujos valores são superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão observadas as premissas acima mencionadas, somando-se ao pagamento de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da respectiva diferença, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

Escalonamento dos créditos
Se $X \leq R\$ 1.000,00$; $X * 100\%$
Se $X > R\$ 1.000,00$ e $\leq R\$ 3.000,00$; $X = 1000 * 100\% + (X - 1000) * 80\%$
Se $X > R\$ 3.000,00$ e $\leq R\$ 5.000,00$; $X = 1000 * 100\% + 2000 * 80\% + (X - 3000) * 60\%$
Se $X > R\$ 5.000,00$ e $\leq R\$ 7.000,00$; $X = 1000 * 100\% + 2000 * 80\% + 2000 * 60\% + (X - 5000) * 40\%$
Se $X > R\$ 7.000,00$ e $\leq R\$ 9.000,00$; $X = 1000 * 100\% + 2000 * 80\% + 2000 * 60\% + 2000 * 40\% + (X - 7000) * 20\%$
Se $X > R\$ 9.000,00$; $X = 1000 * 100\% + 2000 * 80\% + 2000 * 60\% + 2000 * 40\% + 2000 * 20\% + (X - 9000) * 10\%$

Havendo a inclusão de algum novo credor trabalhista, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais, cujo crédito seja habilitado ou se tornado líquido ao longo do processo de Recuperação Judicial ou mesmo após seu encerramento, sendo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este será pago em até 12 (doze) meses contados da habilitação no processo de recuperação judicial caso esta RJ ainda esteja em trâmite, ou em até 12 (doze) meses contados da liquidação definitiva pelo Juízo competente caso já tenha ocorrido o encerramento do processo de recuperação judicial.

2.4.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores com Garantia Real (Classe II) receberão 30% (trinta por cento) de seus créditos, sendo concedida carência de 13 (treze) meses, a contar da Concessão da Recuperação Judicial, e o valor será adimplido em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TR + 0,5% ao ano.

2.4.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Tendo em vista a capacidade dos detentores dos créditos concursais suportarem prazos de amortização diferenciados, este plano propõe o pagamento em subclasses descritas nos itens seguintes e pertinentes. Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

Escalonamento dos créditos	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq R\$ 1.000,00$; $X * 100\%$	à vista
Se $X > R\$ 1.000,00$ e $\leq R\$ 7.000,00$; $X * 100\%$	12 meses
Se $X > R\$ 7.000,00$; $X * 30\%$	180 meses

Os credores com créditos até R\$ 1.000,00 (mil reais) receberão o valor integral de seus créditos em até 1 (um) mês após a Concessão da Recuperação Judicial.

Os credores com créditos acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) receberão o valor integral de seus créditos. Será concedida carência de 2 (dois) meses, a contar da Concessão da Recuperação Judicial, e o valor será pago em até 12 (doze) meses.

Os credores com créditos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) receberão 30% (trinta por cento) de seus créditos. Será concedida carência de 13 (treze) meses, a contar da Concessão da Recuperação Judicial, e o valor será adimplido em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela TR + 0,5% ao ano.

Os Credores Quirografários poderão, ainda, optar por receber seus créditos em conformidade com outra faixa de pagamento, abrindo mão do excesso. A título exemplificativo, um credor detentor de

créditos na ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) poderá optar por receber R\$ 1.000,00 (mil reais) à vista, dando quitação em relação ao seu crédito. O mesmo é válido para um crédito de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que poderá receber R\$ 1.000,00 (mil reais) à vista ou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em até 12 (doze) meses.

2.4.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV)

Os Credores ME/EPP (Classe IV) terão a integralidade de seus créditos pagos, respeitando o prazo abaixo delineado:

Escalonamento dos créditos	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq R\$ 2.500,00$	à vista
Se $X > R\$ 2.500,00$	12 meses

O pagamento de créditos até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) será feito em até 1 (um) mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Já os créditos acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serão pagos a partir do 2º (segundo) mês após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

2.4.5. CREDORES APOIADORES OU FOMENTADORES

2.4.5.1. CONDIÇÕES PARA ADESÃO E PAGAMENTO À SUBCLASSE DE CREDORES APOIADORES

A premissa básica para adesão à subclasse de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica possível às Recuperandas. Desta forma, os credores que queiram aderir à esta subclasse deverão manter o fornecimento de produtos, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou oferecer condições mais benéficas do que às vigentes ao **GRUPO REAL**.

2.4.5.2. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Para fins de aceleração de pagamento, os Credores Apoiadores, conforme previsto na Cláusula 2.3.3., que adotem uma postura colaborativa com as Recuperandas, poderão receber seus créditos antecipadamente (“Amortização Antecipada”).

O percentual da Amortização Antecipada incidirá sobre as novas vendas a prazo e será calculado de forma “*pro-rata temporis*” o equivalente à 2% (dois por cento) para cada venda, adotando-se como referência o prazo de 30 (trinta) dias. Por exemplo: se a nova venda tiver um prazo de 15 (quinze) dias, esse percentual será de 1% (um por cento); se for de 60 (sessenta) dias será de 4% (quatro por cento), e assim sucessivamente.

Neste caso, cada crédito concedido às Recuperandas corresponderá a um percentual sobre o valor de novas vendas a prazo que será amortizado antecipadamente do valor habilitado na recuperação judicial do **GRUPO REAL**, revertendo-se o pagamento para abater as últimas parcelas previstas neste Plano de Recuperação Judicial, a ser creditado no mês imediatamente subsequente às novas vendas a prazo.

Na hipótese do Credor Apoiador conceder prazo maior para pagamento, o valor de Amortização Antecipada sobre o Crédito Concursal também será proporcionalmente superior.

Isto significa que, quanto maior for o apoio concedido pelo Credor às Recuperandas nas vendas a prazo, maior será o valor de amortização da dívida sujeita à recuperação judicial.

A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na recuperação judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no presente PRJ.

As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entenderem necessários, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

2.4.5.3. BÔNUS DE FOMENTO

Além do percentual de Amortização Antecipada, os Credores Apoiadores que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, poderão receber um Bônus de Fomento calculado e pago sobre todas as vendas que se enquadrem nas mesmas condições descritas na cláusula acima.

Nessa hipótese, os Credores Apoiadores poderão receber uma quantia em reais equivalente à metade do percentual de Amortização Antecipada, que será paga no mês imediatamente subsequente à cada venda nova.

O pagamento do Bônus de Fomento é limitado, e em nenhuma hipótese poderá exceder o valor do deságio do Crédito Concursal previsto neste PRJ, devidamente corrigido pelos indexadores estabelecidos neste Plano. O credor terá direito ao Bônus de Fomento, apenas e tão somente, enquanto o crédito habilitado na recuperação judicial não tiver sido integralmente quitado, considerando seu respectivo deságio.

2.4.6. CREDITORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcursais poderão aderir à forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas, e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência e/ou em impugnação de crédito. A adesão poderá ser realizada a qualquer momento ao longo do cumprimento do presente PRJ, sendo certo que esta manifestação deverá ser formal, sendo irrevogável e irretratável.

Os Credores Extraconcursais Aderentes serão pagos conforme disposto na Cláusula 2.3.2. e os pagamentos resultarão na quitação plena, irrevogável e irretratável de seus créditos.

2.4.7. CRÉDITOS EM LITÍGIO – IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO



O Quadro Geral de Credores do Administrador Judicial poderá ser alterado em decorrência de julgamento de eventuais incidentes de habilitação e de impugnação de crédito.

Todos os créditos que venham a ser inseridos no Quadro Geral de Credores serão adimplidos em conformidade com o presente PRJ, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Caso já tenha sido dado início ao pagamento dos credores, os detentores de créditos oriundos destes incidentes não farão, em hipótese alguma, jus aos pagamentos já realizados, devendo respeitar o fluxo de pagamento contido na Cláusula prevendo o pagamento dos créditos de acordo com a sua natureza.

2.4.7.1. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO REVERSO

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez, atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada, e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, principalmente aqueles que visam atender as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, as Recuperandas poderão instituir leilão reverso junto aos Credores, permitindo a amortização antecipada aos credores que oferecerem o maior deságio percentual em relação ao saldo de seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento.

Quando da realização do Leilão Reverso as Recuperandas realizarão a publicação do Edital, no Diário da União, em que constarão as regras fixadas para o Leilão (prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito e outros).

2.4.8. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro das Recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional das Recuperandas, localizada à Avenida do Canal 2 MD Vila do João, nº 129, Maré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.046-520, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome e/ou razão social, CPF e/ou CNPJ, nome da pessoa para

contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada.

Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando as Recuperandas autorizadas a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor. Caso o credor deseje que os valores sejam pagos em contas de terceiros, deverá obter autorização judicial para tal. Da mesma forma, caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração às Recuperandas, sob pena de validade do pagamento realizado.

Após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem, observado e respeitado o valor apurado considerando o percentual de deságio previsto.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

2.4.9. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

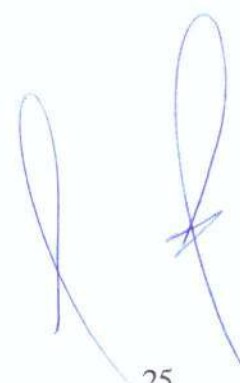
As propostas de pagamento contidas no presente PRJ foram desenhadas visando a alcançar a viabilidade às Recuperandas, em conformidade com o disposto no Anexo I. O **GRUPO REAL** confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

3. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento das Recuperandas e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e, conseqüente, decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.

Vale lembrar que, caso ocorra à decretação da Falência das Recuperandas, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

- “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
 - II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
 - III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
 - IV – créditos com privilégio especial,*
 - V – créditos com privilégio geral,*
 - VI – créditos quirografários,*



*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
VIII – créditos subordinados.”*

Destacando-se ainda que:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;*
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;*
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;*
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial.”*

Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições do Plano vinculam o **GRUPO REAL** e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer tempo após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão as Recuperandas e seus Credores inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A partir da aprovação do PRJ, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente as Recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

As Recuperandas poderão, a seu único e exclusivo critério, compensar créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores Concursais com créditos detidos por estes credores, independentemente do momento da origem de tais créditos e conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Em caso de conflito entre quaisquer disposições do PRJ e as obrigações previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Plano.

Caso o vencimento das parcelas ocorra em dia que não seja considerado útil, adiar-se-á o pagamento até o próximo dia útil sem que isso resulte em qualquer tipo de atraso por parte das Recuperandas.

A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas ou a apresentação de petição nos autos de seu processo recuperacional, de modo a possibilitar o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento.

Em conformidade com o disposto no art. 59 da LRF, todos os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial são novados na forma deste PRJ.

Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o **GRUPO REAL** relativas à créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no art. 487 do Código de Processo Civil, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em

qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. **O GRUPO REAL** não responde pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada às Recuperandas com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão ao **GRUPO REAL** e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Na hipótese de qualquer disposição do PRJ ser considerada ineficaz, invalida ou inexistente por força de decisão judicial irrecurável, o restante dos termos e disposições se manterão em pleno vigor e eficazes.

Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pelas Recuperandas poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

O presente Plano é firmado pelos representantes legais do **GRUPO REAL** e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.



REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.



REITUR TURISMO LTDA.



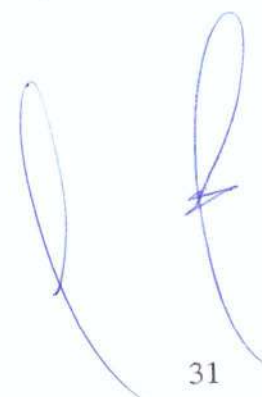
PREMIUM AUTO ÔNIBUS LTDA.



REAL TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

5. GLOSSÁRIO, INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

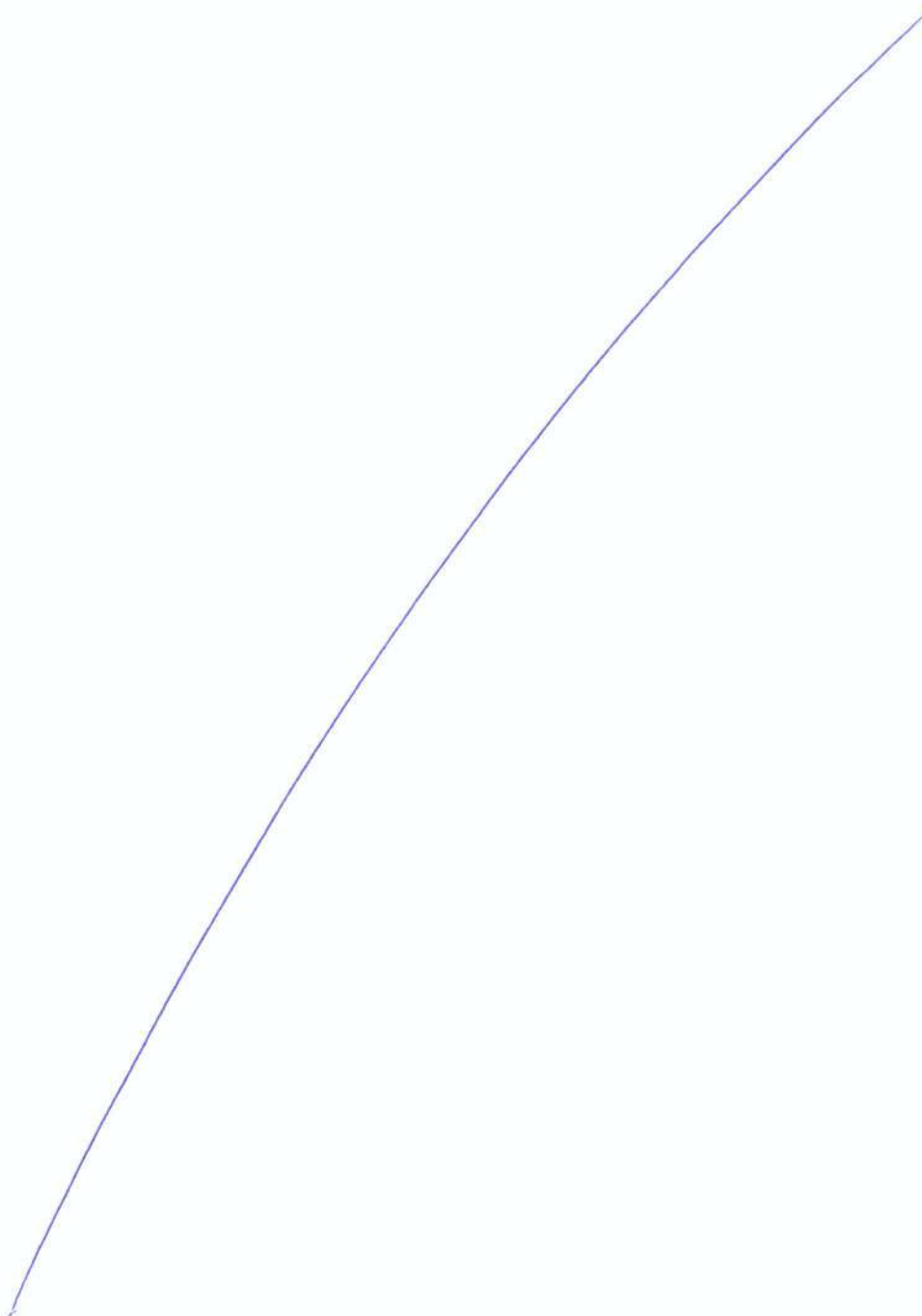
1. **BRT:** O BRT – *Bus Rapid Transit System* – foi implementado pelo Poder Concedente na Cidade do Rio de Janeiro com objetivo de viabilizar o projeto de reestruturação do sistema de trânsito.
2. **Concessão da Recuperação Judicial:** É a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.
3. **Contrato de Concessão:** O contrato assinado entre o Poder Público do Rio de Janeiro e as empresas operacionais do Grupo Real, prevendo a possibilidade de desenvolvimento do objeto das Recuperandas.
4. **Crédito Investido:** A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos ou liberação total / parcial de garantias que venha a ajudar na superação da crise das empresas do **GRUPO REAL** por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras, fundos de investimentos e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.
5. **Credores Concurrais:** Todos os credores sujeitos a este PRJ.
6. **Credores Apoiadores ou Fomentadores:** Trata-se de credor que opte por apoiar o **GRUPO REAL**, votando favoravelmente ao PRJ, flexibilizando garantias, concedendo linhas de crédito, produtos ou serviços, com pagamento a prazo e condições mais competitivas que ajudem na superação da crise econômico-financeira das Recuperandas. Serão considerados apoiadores, ainda, os credores financeiros que concedam novas linhas de crédito ao Grupo Real.



7. **Credores Extraconcursais Aderentes:** Credores que, mesmo não sujeitos ao presente PRJ, optem por aderir às suas disposições em prol da recuperação da empresa. Estes credores, por abrirem mão de seus privilégios, terão condições mais vantajosas para recebimento de seus créditos.
8. **DIP Financing:** Financiamento *Debtor in Possession* que é normalmente oferecido à empresas em processos de reestruturação financeira.
9. **Evento de Liquidez:** Evento previsto no presente PRJ em que o caixa das Recuperandas seja reforçado de modo a possibilitar o adimplemento antecipado de seus credores.
10. **GRUPO REAL:** Grupo econômico composto pelas empresas Real Auto Ônibus Ltda.; Reitur Turismo Ltda.; Premium Auto Ônibus Ltda. e Real Transportes Metropolitanos Ltda.
11. **Homologação do Plano de Recuperação Judicial:** É considerada a data da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
12. **Investidor Stalking Horse:** Eventual investidor que demonstre interesse formal em parte dos ativos descritos nos Anexos II e III e que formule proposta para aquisição em formato de UPI. A proposta é irrevogável e irretroatável e o interessado, em contrapartida, poderá cobrir lances que superem o seu.
13. **Juízo Recuperacional:** O MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
14. **Laudo de Viabilidade:** Se refere ao Laudo de Viabilidade anexado ao presente PRJ a título de Anexo I e que versa sobre a viabilidade econômico-financeira e operacional das Recuperandas.
15. **LREF ou LRF:** Lei nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.
16. **PRJ:** Refere-se ao presente Plano de Recuperação Judicial, na forma em que está apresentado.
17. **Receita Operacional:** Todas as receitas do Grupo Real, incluindo aqui as oriundas do vale-transporte e de outras formas de bilhetagem eletrônica.

18. **Recuperandas:** Empresas Real Auto Ônibus Ltda.; Reitur Turismo Ltda.; Premium Auto Ônibus Ltda. e Real Transportes Metropolitanos Ltda.

19. **QGC:** Quadro Geral de Credores. Refere-se à listagem de credores e créditos apresentada pelo Ilmo. Administrador Judicial.



6. ANEXOS

1. Laudos Econômico-Financeiros subscritos por profissional legalmente habilitado;
2. Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR; e
3. Laudo de avaliação, subscrito por profissional legalmente habilitado.

